**Tema nº 1.254 do Supremo Tribunal Federal e a atuação da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins**

A previdência social é uma pauta relevante em qualquer sociedade e no contexto brasileiro o tema ganha ainda mais destaque devido à complexidade e às mudanças legislativas que moldam o sistema previdenciário do país. Uma das áreas fundamentais desse sistema é o regime próprio de previdência social para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, regulamentado pelo artigo 40 da Constituição Federal. Um ponto de debate que surge nesse contexto é a inclusão de servidores admitidos sem concurso público no referido regime, situação que foi debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO, que fixou o Tema nº 1.254.

**1- Regime Próprio de Previdência Social: Contextualização e Fundamentação Legal**

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é um sistema previdenciário destinado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, que opera em conjunto com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado aos trabalhadores do setor privado e servidores públicos que não ocupam cargo efetivo.

O RPPS possui características específicas para atender às necessidades dos servidores públicos, tais como regras de aposentadoria, cálculo de benefícios e outros aspectos. O artigo 40 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para o RPPS, e sua redação sucessivas alterações (Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 109/2019).

A última reforma no sistema de previdência foi realizada pela Emenda Constitucional nº 109/2019. Essa emenda trouxe mudanças significativas para o sistema previdenciário dos servidores públicos, com o objetivo de buscar equilíbrio financeiro e sustentabilidade ao longo do tempo.

Apesar das sucessivas alterações, a regra de que o RPPS se destina a servidores titulares de cargos efetivos é mantida no *caput* do art. 40 da CF. Como será demonstrado adiante, é em torno da redação do referido artigo que este trabalho se desenvolve.

**2- Exclusão de servidores admitidos sem concurso e estabilizados (art. 19 do ADCT) do RPPS**

O ponto focal do tema é a exclusão dos servidores públicos estáveis, conforme o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e dos servidores admitidos sem concurso público do regime próprio de previdência social.

O artigo 19 do ADCT estabeleceu um período de estabilidade para os servidores admitidos sem concurso público durante a vigência da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69.

A exclusão desses servidores do RPPS é uma questão polêmica e envolve considerações legais, constitucionais e financeiras. A redação do artigo 40 da Constituição, após a EC nº 20/98, menciona explicitamente a admissão de servidores públicos civis detentores de cargo efetivo no regime próprio. Isso sugere que a intenção legislativa foi a de reservar o acesso ao RPPS apenas aos servidores que ingressaram no serviço público por meio de concurso e ocupantes de cargos efetivos.

A estabilidade garantida pelo artigo 19 do ADCT é uma exceção ao requisito de concurso público para ingresso no serviço público. Enquanto a estabilidade assegura a continuidade do vínculo do servidor, ela não necessariamente confere o mesmo grau de vínculo do cargo efetivo, o qual exige a aprovação em um processo seletivo aberto a todos os interessados.

**3- Estado do Tocantins e a Lei estadual nº 1.246, de 06 de setembro de 2001**

O Estado do Tocantins é uma das unidades federativas do Brasil e foi criado em 5 de outubro de 1988, por meio da Constituição Brasileira daquele ano. A formação do Tocantins envolveu uma série de mudanças políticas e administrativas, resultando na separação da região do norte de Goiás para se tornar um estado independente.

Após a constituição do Estado, o serviço público foi composto por servidores do Estado de Goiás, em sua maioria admitidos sem concurso público.

Antes da Constituição Federal de 1988, não havia uma obrigatoriedade clara e geral para a realização de concursos públicos como método exclusivo de ingresso no serviço público em todas as situações. As regras para o ingresso no serviço público variavam de acordo com diferentes legislações, regulamentos e práticas adotadas pelas diversas esferas governamentais (federal, estadual e municipal) e órgãos públicos.

Em muitos casos, especialmente para cargos de carreira e estabilidade no serviço público, havia processos seletivos formais que incluíam concursos ou outras formas de avaliação. No entanto, em certos contextos, cargos eram preenchidos sem a realização de concursos públicos, sendo nomeados por indicação política ou outros métodos.

A Constituição de 1967, por exemplo, não estabelecia de maneira clara e unificada a obrigatoriedade do concurso público para todos os cargos públicos. Foi com a Constituição Federal de 1988 que a regra do concurso público como forma de ingresso no serviço público foi estabelecida de forma mais enfática e abrangente em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A Constituição de 1988 marcou um ponto de virada ao estabelecer o concurso público como regra geral para ingresso no serviço público, com exceções bem definidas para cargos em comissão e funções de confiança. Portanto, antes dessa Constituição, o uso de concursos públicos não era tão amplamente padronizado e obrigatório como se tornou a partir de então.

A partir daí surge a questão do regime previdenciário a ser aplicado aos servidores do Estado do Tocantins que foram admitidos sem concurso público.

A Constituição da República determinou que somente os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo — ou seja, concursados -estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n°41, 19.12.2003) (Grifo nosso).

Nesse contexto, a Lei estadual nº 1.246, de 06 de setembro de 2001, dispôs que somente servidores ocupantes de cargos efetivos, investidos mediante concurso público, seriam segurados do RPPS:

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 5º. São segurados do RPPS:

I - servidores públicos:

a) ativos, ocupantes de cargos efetivos, investidos mediante concurso público;

Diversos servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social ajuizaram ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei estadual nº 1.246, de 06 de setembro de 2001, e a consequente aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins. As teses são assim sintetizadas:

(a) deve ser aplicado o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal aos servidores que por força do disposto no art. 19 do ADCT foram considerados estáveis no serviço público;

(b) a aposentadoria pelo regime geral de previdência social é menos vantajosa porque não é integral, não tem paridade com os servidores ativos e se subordina ao fator previdenciário;

(c) a exclusão do RPPS e sua consequente filiação ao RGPS é indevida porque esta não se enquadra nas situações descritas no Art. 40, §13, da Constituição Federal, uma vez que a aludida norma constitucional trata apenas de ocupantes de cargo, função ou emprego temporário, portanto, tem direito à aposentadoria no RPPS;

(d) a exclusão do regime próprio não se aplica porque não ocupantes de cargo temporário, na forma descrita no art. 40, § 13, da Constituição;

(e) a transferência para o regime geral de previdência social causou prejuízos.

A Seção Judiciária do Tocantins acolheu os diversos pleitos nesse sentido e uniformizou o entendimento acerca do caso:

(a) A Lei Estadual n. 1.246/2001 do Estado de Tocantins, posteriormente revogada pela Lei n. 1.614/2005, que simplesmente transferiu todos os servidores estabilizados para o Regime Geral da Previdência Social, é malferidora do direito de permanência no Regime Próprio de Previdência do Estado do Tocantins;

(b) O art. 19 do ADCT é uma exceção ao concurso público, e permitiu o ingresso no serviço público independente da aprovação em concurso. Assim, aqueles que foram beneficiados pelo citado art. 19 passaram a ocupar cargo público. Os cargos públicos por eles ocupados são de provimento efetivo, vez que essa característica é intrínseca ao cargo, e não ao servidor;

(c) É possível a ocupação de cargo público de provimento efetivo por servidor não efetivado por concurso público, mas estabilizado pelo art. 19 do ADCT. Portanto, tais servidores são “titulares de cargo efetivo”, embora não efetivados por concurso, e, dessa forma, subsumem-se à literalidade da norma do art. 40 da CF/88 que assegura o RPPS.

Exauridas as instâncias ordinárias e devidamente prequestionada a matéria constitucional, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, interpôs Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO, cuja repercussão geral foi conhecida.

Em sede de apelo extremo, a PGE/TO sustentou que houve violação ao art. 40 da CF e ao art. 19, caput, e § 1°, do ADCT, pois os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos têm cobertura exclusiva a servidores públicos concursados, titulares de cargos efetivos, excluindo, por conseguinte, os demais, inclusive os estabilizados pelo art. 19 do ADCT. Segundo o art. 37, III, da Constituição da República, considera-se efetivo o cargo criado por lei, cuja investidura se dá através de concurso público.

Na Constituição Federal não existem palavras inúteis, devendo o texto ser interpretado de modo a evitar conclusões que extravasem a intenção do constituinte.

O texto da Magna Carta é claro ao estabelecer que os ocupantes de cargos efetivos (devidamente concursados) estão vinculados ao Regime de Previdência Próprio, não podendo haver uma interpretação extensiva para abarcar servidores que não foram previamente aprovados em concurso público, mas sim a interpretação literal.

A vedação quanto à aplicação do regime previdenciário próprio a não detentores de cargo efetivo é expressado pelo silêncio eloquente da Constituição da República em não os alocar no art. 40.

Acaso fosse a intenção do constituinte originário estender tal direito ao estabilizado, não haveria razão para o silêncio, ou, pelo menos, no mesmo art. 19 do ADCT haveria a respectiva extensão.

Se a mesma Constituição Federal dita que para se efetivar no cargo é necessário o concurso público, é porque a estabilidade garantida não confere os mesmos direitos derivados da efetivação.

Nota-se, destarte, que a efetividade se dá por meio de concurso público, pelo qual o servidor pode ser considerado titular de cargo efetivo. A estabilidade, a seu passo, dá-se com a aprovação em estágio probatório e depende de decurso do tempo de exercício no cargo. Entrementes, a efetividade é característica da nomeação, e a estabilidade é atributo pessoal do ocupante do cargo.

A PGE/TO logrou demonstrar que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal que estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT) não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2 T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01).

Também já decidiu o STF que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes (RE 400343 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008).

Ou seja, o fato do servidor ser estabilizado não quer dizer que se torna constitucionalmente servidor efetivo.

Ademais, a simples condição de estatutária não confere o direito ao regime previdenciário próprio, necessitando, ainda, como comprovado, que ocupe cargo efetivo através da prévia aprovação em concurso público.

Como sabido, a igualdade deve ser interpretada de maneira a igualar os iguais e desigualar os desiguais na medida de suas diferenças. É exatamente o caso em questão. Não se pode conceder o mesmo tratamento jurídico — ainda mais quando a Constituição e a lei tratam de forma diversa — pessoas em situações jurídicas distintas.

Com a delimitação da matéria constitucional feita pela PGE/TO, nos termos acima, o Estado logrou provimento favorável no Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO, no julgamento concluído em 12/06/2023.

Vejamos a tese fixada no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO - Repercussão Geral:

**Tema nº 1.254**

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Destaca-se a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 1426306/TO - Repercussão Geral - Tema nº 1.254, acolhido à unanimidade:

[...]

Com efeito, cumpre verificar no presente recurso se possui amparo constitucional a pretensão da servidora do Estado do Tocantins, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual e a incluiu no regime geral de previdência, no qual se aposentou. Por consequência, impõe-se analisar se sua aposentadoria, concedida no âmbito do RGPS, pode ser convertida em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS, à alegação de que o § 13 do art. 40 da Constituição da República não a alcança.

[...]

Como se vê, a controvérsia dos autos vincula-se à interpretação do art. 40 da Carta Política e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do regime previdenciário aplicável aos titulares de cargos efetivos e da norma transitória que conferiu estabilidade no serviço público aos servidores públicos civis em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição.

[...]

No mérito, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que “os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos (…) Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações” (ARE 1.069.876-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13.11.2017).

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADPF 573/PI, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, confirmou o entendimento, no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, como se observa de sua ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADPF. LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS E DETENTORES DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”.” (ADPF 573/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 09.3.2023)

[...]

Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo afastou-se da jurisprudência pacífica, uniforme, estável, íntegra e coesa desta Suprema Corte a respeito do tema.

[...]

Diante da uníssona jurisprudência deste Supremo Tribunal a respeito, proponho, ainda, sua reafirmação, mediante o enunciado da seguinte tese:

“Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.”

Com base na fundamentação acima, não conheço do recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dou provimento ao recurso extraordinário do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV/TO, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins conseguiu importante vitória no Supremo Tribunal Federal (STF), demonstrando o trabalho estratégico de todos os seus integrantes. Os argumentos da PGE/TO foram acolhidos à unanimidade e demonstraram que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região violava o art. 40 da Constituição Federal e o art. 19, caput, e § 1°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como consequência prática, nos processos em que o Estado sucumbiu, a PGE/TO ajuizará ação rescisória com lastro no artigo 535, §§ 5º e 8º, do CPC, referente à hipótese de rescisão de título executivo fundado em interpretação considerada inconstitucional pela Suprema Corte, observado o biênio decadencial contado do paradigma firmado no controle de constitucionalidade.

O art. 535, §3º e 5, do CPC, admitem expressamente o cabimento da rescisória na hipótese tratada. Confira-se:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou **fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso**.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, **caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal**. (Grifou-se)

No julgamento da ADI 2.418, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB para impugnar, dentre outros, o parágrafo único do artigo 741 do revogado CPC de 1973 (correspondente ao art. 535, §5º, do CPC de 2015), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade desta espécie de cabimento de rescisória.

O então Ministro Teori Zavascki, Relator da Ação Direta, deixou claro que não é apenas na hipótese de declaração de inconstitucionalidade que o referido dispositivo teria aplicação (artigo 741 do revogado CPC de 1973 (correspondente ao art. 535, §5º, do CPC de 2015), vejamos:

A interpretação literal desse dispositivo sugere que são três os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou **(b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional**; ou, ainda, **(c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) inconstitucional**. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

O art. 535, §5º, do CPC de 2015 tratava daquilo que a doutrina passou a chamar de coisa julgada inconstitucional, disciplinando que título judicial passado em julgado se tornaria inexigível após decisão do STF no sentido de declarar a inconstitucionalidade da norma que lhe deu ensejo.

Se a Suprema Corte tem competência restrita à matéria constitucional e o sistema de controle difuso de constitucionalidade em repercussão geral serve para definir, *erga omnes*, a constitucionalidade de atos normativos, é derivação necessária que o seu pronunciamento configura ponderação acerca do sentido ou conteúdo que confere constitucionalidade à norma.

**4- Equilíbrio atuarial e inclusão de servidores admitidos sem concurso no RPPS**

O equilíbrio atuarial de um regime próprio de previdência social (RPPS) é fundamental para garantir que o sistema seja financeiramente sustentável a longo prazo. O equilíbrio atuarial envolve a correspondência entre as receitas provenientes das contribuições dos servidores e do empregador e as despesas com os benefícios pagos aos aposentados e pensionistas. A inclusão de servidores admitidos sem concurso no RPPS pode ter implicações significativas nesse equilíbrio.

A inclusão de servidores não ocupantes de cargo efetivo no RPPS pode introduzir desafios de sustentabilidade. Aqui estão algumas considerações em relação ao equilíbrio atuarial quando servidores admitidos sem concurso são incluídos no RPPS:

**Impacto na Sustentabilidade do Regime**: A inclusão de servidores sem concurso pode afetar a estrutura de financiamento do RPPS. Se as contribuições desses servidores não forem suficientes para cobrir os benefícios que eles receberão ao se aposentarem, pode haver um déficit financeiro que afeta a sustentabilidade do sistema como um todo.

**Cálculo de Benefícios**: A inclusão de servidores admitidos sem concurso pode levar a desafios no cálculo dos benefícios previdenciários. A determinação das aposentadorias e pensões pode ser complexa, especialmente se houver diferenças significativas em termos de tempo de serviço, idade de ingresso e outros fatores.

**Diversidade de Perfil**: Servidores admitidos sem concurso podem ter uma variedade de idades, níveis de remuneração e expectativas de carreira. Isso pode complicar a análise atuarial e o planejamento de longo prazo.

**Necessidade de Avaliação Detalhada**: Para garantir o equilíbrio atuarial, é necessário realizar uma avaliação detalhada das implicações financeiras da inclusão desses servidores no RPPS. Isso envolve considerações atuariais complexas, incluindo expectativas de vida, custos de benefícios, entre outros.

**Custo Financeiro**: A aplicação da integralidade (benefício igual à última remuneração) e paridade (reajustes iguais aos servidores ativos) pode ser muito custosa para os sistemas previdenciários. Isso pode criar déficits previdenciários e desafios para financiar os benefícios.

No contexto brasileiro, a questão da admissão de servidores sem concurso no RPPS é uma discussão complexa que envolve considerações constitucionais e financeiras. Qualquer decisão deve ser cuidadosamente avaliada para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário e a equidade entre os diferentes grupos de servidores.

**5- Considerações Finais**

O tema em questão ressalta a complexidade e a importância das regras que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos civis no Brasil. A exclusão dos servidores estáveis na forma do artigo 19 do ADCT e daqueles admitidos sem concurso público do regime próprio de previdência social, conforme estabelecido no artigo 40 da Constituição Federal, destaca a necessidade de equilíbrio entre a proteção dos direitos dos servidores e a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Nesse contexto, a interpretação e a aplicação das normas constitucionais têm um papel fundamental na definição das políticas previdenciárias. Questões legais e constitucionais precisam ser ponderadas em conjunto com as demandas financeiras e a capacidade do Estado de garantir benefícios previdenciários de maneira sustentável.

A atuação da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO foi decisiva para a fixação da Tese nº 1.254, e buscou corrigir distorções atuariais provocadas pelas crescentes condenações do Estado a partir de interpretação equivocada do art. 40, *caput*, da CF.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei Estadual nº 1.246/2001, de 06 de setembro de 2001. Dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado, reestrutura o

Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, e adota outras providências. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/10890.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.418/DF. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869). Alegação de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da lei. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 04 de maio de 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO. Estado do Tocantins e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins versus Nerivan Correia dos Santos. Relatora: Min. Rosa Weber, 12 de junho de 2023. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 26 ago. 2023.